



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/001.472/89-99

nlfr

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.544

Recurso nº: 98.176 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Recorrida: DRF EM MACEIÓ - AL

NULIDADE

É nula a decisão que deixar de apreciar dispositivo legal que embasa a defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida, na boa e devida forma, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 setembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Dícler de Assunção.

Recurso nº 98.176

Acórdão nº 103-11.544

Recorrente COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

R E L A T Ó R I O

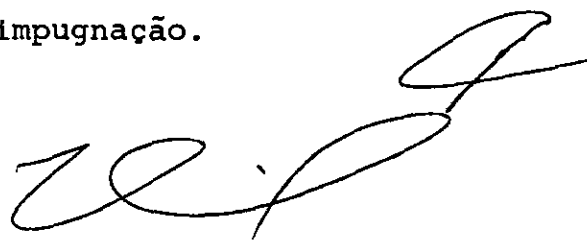
COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CGC nº 12.183.752/0001-14, foi notificada a recolher o imposto de renda suplementar, por ter sido apurado em revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1987, falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o imposto de renda e excesso de retirada de administradores.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fl.01, na qual a notificada alega que a glosa do saldo devedor da conta de correção monetária foi um lamentável engano e que a declaração foi feita de conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 2.325/87.

A decisão de fls. 16/17 julgou procedente o lançamento sem apreciar o argumento da notificada quanto ao art. 4º do Decreto -Lei nº 2.325/87.

Dentro do prazo regulamentar foi interposto o recurso de fls. 22 com os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.544

V O T O

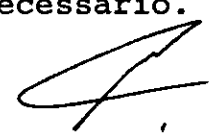
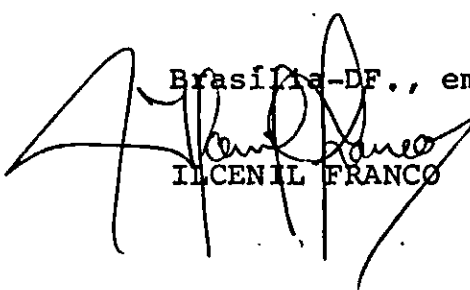
Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

Conforme consta do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar elemento importante da impugnação, qual seja a aplicação do art. 4º do Decreto-lei nº 2.325/87 às declarações de rendimentos das pessoas jurídicas relativas ao exercício de 1987.

Entendo que a falha apontada significa cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade do ato administrativo.

Diante do exposto, a fim de resguardar à contribuinte o sagrado direito de defesa, meu voto é no sentido de que seja declarada nula a decisão de fls. 16/17 e que a autoridade singular profira outra abordando os aspectos da impugnação e da peça recursal, reabrindo novo prazo para pagamento ou interposição de recurso se necessário.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR